



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.014 - SP (2019/0272536-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : RAFAEL APARECIDO SPACCA ESTEVAO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HENRIQUE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : ANA PAULA KOLLING BELMONTE - SP362714

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 580 DO CPP. REQUISITOS ATENDIDOS. IDENTIDADE OBJETIVA. PEDIDO DEFERIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "Havendo similitude fático-processual, é de rigor a extensão dos efeitos da decisão que beneficiou corréu, conforme expresso no art. 580 do Código de Processo Penal". (RHC 105.411/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019.)

2. Tendo as instâncias ordinárias se valido dos mesmos fundamentos para afastar ao corréu a incidência da causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, cabível a extensão dos efeitos da decisão, que fez incidir a minorante, reduzindo-se a pena do corréu.

3. Pedido de extensão deferido, fixando a pena do requerente em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 485 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.014 - SP (2019/0272536-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : RAFAEL APARECIDO SPACCA ESTEVAO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HENRIQUE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : ANA PAULA KOLLING BELMONTE - SP362714

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de extensão apresentado por RAFAEL APARECIDO SPACCA ESTEVÃO, às fls. 3-28 do expediente avulso, pleiteando extensões dos efeitos da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por HENRIQUE DA SILVA FERNANDES, para reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, fixando a pena do recorrente em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 485 dias-multa.

O peticionário sustenta que a situação fática do requerente é idêntica à do corréu, razão pela qual deve ser agraciado pela mesma decisão.

Argumenta que, "Reconhecida a causa especial de diminuição de pena ao corréu Henrique, em razão do reconhecimento da atenuante prevista no § 4º da Lei 11.343/06 ausência garante-se igual tratamento ao Requerente RAFAEL APARECIDO SPACCA ESTEVÃO, que se encontra em situação idêntica, em obediência ao Princípio da Isonomia e ao disposto no art. 580 do Código de Processo Penal" (fl. 5).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33-39 do expediente avulso favoravelmente ao pleito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.014 - SP (2019/0272536-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em julgamento realizado em 4/2/2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negou provimento aos agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público e por HENRIQUE DA SILVA FERNANDES, mantendo a decisão que reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e fixou a pena do recorrente em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 485 dias-multa, com a seguinte fundamentação (fls. 745-750):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

O recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa.

Nas razões recursais, pleiteia, em síntese, a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 bem como a fixação de regime menos gravoso para cumprimento da pena.

O Tribunal de origem assim examinou as questões contra as quais se insurge a recorrente (fls. 549-550):

Passo à análise da dosimetria das penas.

As básicas dos acusados foram mantidas no piso, estando ausentes agravantes ou atenuantes da pena. Por fim, pelo reconhecimento da majorante prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, a qual restou sobejamente demonstrada pela prova dos autos, as penas dos acusados foram majoradas em 1/6, o que será mantido, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, no valor mínimo legal, tornada definitiva na ausência de demais causas modificadoras, sendo **incabível a incidência da causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, haja vista a enorme quantidade e variedade das drogas apreendidas.**

[...]

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS para que subsista a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Portanto, **as instâncias ordinárias afastaram a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 em decorrência da grande quantidade e variedade das drogas apreendidas. Com efeito, verifica-se que em momento algum concluiu a Corte local que o ora recorrente se dedicaria às atividades criminosas ou seria integrante de qualquer organização criminosa. Porém, isoladamente consideradas, a quantidade e a natureza da droga são insuficientes para afastar a causa de diminuição em comento.**

Ao contrário do entendimento firmado pela Corte *a quo*, **a aplicação do mencionado benefício não fica condicionada ao disposto no art. 42, da Lei de Drogas. Trata-se de direito subjetivo do réu, de sorte que, atendidos os requisitos legais, mister a aplicação da referida causa redutora de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, devendo os parâmetros previstos no art. 42 da Lei 11.343/06 ser utilizados não como óbice à sua concessão, mas, repita-se, como vetoriais norteadoras da fixação do *quantum* de redução a ser aplicado no caso.

Nesse sentido:

[...]

Passo à dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, permanece a pena no mesmo patamar. Presente a causa de aumento prevista no art. 40, VI da Lei 11.343/06, aumenta-se a pena em 1/6, perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, **reduzindo-se, em seguida, de 1/6, pela incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão da quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas – 12.056 quilos de maconha, 64,2 gramas de cocaína e 3,3 gramas de crack –, ficando definitivamente fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, mais 485 dias-multa.**

[...]

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, fixando a pena do recorrente em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 485 dias-multa.

Ressalte-se que não se desconhece a existência de diversos precedentes desta Corte Superior no sentido de que a quantidade da droga apreendida constitui variável que pode validamente ser considerada para concluir a efetiva dedicação às atividades criminosas ou mesmo ser integrante de organização criminosa, contanto que outros elementos de prova constantes dos autos evidenciem tais condições, em conjunto com as mencionadas vetoriais.

Todavia, isoladamente valoradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não resultam em fundamento válido a afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. Nesse sentido:

[...]

Por sua vez, fixada a pena-base o no mínimo legal, a considerável quantidade da droga constitui fundamento idôneo para a modulação da fração em 1/6 pela minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, como na espécie, em que foi apreendida 12.056 quilos de maconha, 64,2 gramas de cocaína e 3,3 gramas de crack. A propósito:

[...]

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *Havendo similitude fático-processual, é de rigor a extensão dos efeitos da decisão que beneficiou corréu, conforme expresso no art. 580 do Código de Processo Penal.* (RHC 105.411/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)

Da análise dos autos, nota-se que a sentença condenatória, mantida pelo acórdão recorrido, no que se refere ao corréu, valeu-se dos mesmos fundamentos para afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, haja vista a enorme quantidade e variedade das drogas apreendidas.

Dessa forma, constata-se serem idênticas as situações processuais de HENRIQUE DA SILVA FERNANDES e RAFAEL APARECIDO SPACCA ESTEVAO, visto que a ambos foram aplicados os mesmos fundamentos para afastar a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, havendo, portanto, identidade objetiva apta à incidência dos ditames do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, defiro ao corrêu RAFAEL APARECIDO SPACCA ESTEVAO o pedido de extensão dos efeitos da decisão, para também reconhecer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, fixando a pena do requerente em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, mais 485 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0272536-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
REsp 1.838.014 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030001920188260635 30001920188260635 3735/2018 37352018

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : ANA PAULA KOLLING BELMONTE - SP362714
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RAFAEL APARECIDO SPACCA ESTEVAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : RAFAEL APARECIDO SPACCA ESTEVAO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR - SP381936
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : HENRIQUE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : ANA PAULA KOLLING BELMONTE - SP362714

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.